



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.720 - SC (2013/0157830-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LEONIR JOSÉ FRANCESCHI
ADVOGADOS : ANDREY LUIZ PATERNO E OUTRO(S)
MARTA BAUERMANN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese vertente, a Corte de origem concluiu pela responsabilidade do proprietário de veículo apreendido em razão de transporte ilícito de mercadorias.

2. Do mesmo modo, a pena de apreensão do veículo foi aplicada com base não somente nos valores dos bens envolvidos, mas também consubstanciada em outros dados fáticos acostados aos autos.

3. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido - investigação acerca do preenchimento dos requisitos necessários para a declaração de perdimento - demandaria a incursão na seara fático-probatório dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.720 - SC (2013/0157830-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto por Leonir José Franceschi contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, sob o fundamento de que afastar as razões da Corte de origem que entendeu presentes os requisitos necessários para a declaração de perdimento do veículo, seria necessários revolver o contexto fático-probatório dos autos.

Defende o agravante, em termos sucintos, que a tese debatida não demanda reexame de provas, mas flagrante violação da lei federal e dissídios jurisprudenciais.

Sustenta, ainda, violação do princípio da proporcionalidade.

Pugna, pois, pela reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.720 - SC (2013/0157830-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, destaco que o agravante apresentou duas petições de agravo regimental idênticas.

Desse modo, tendo em vista o princípio da unicidade recursal, passo a apreciar apenas aquela que foi primeiramente protocolada (Pet. 24187/2014).

Do cotejo entre as razões apresentadas com o agravo regimental e os fundamentos da decisão impugnada, infere-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, sobre a presença dos requisitos necessários para a declaração de perdimento do veículo, proporção entre o valor das mercadorias e responsabilidade do ora agravante, o Tribunal de origem apontou haver elementos probatórios pela prática do ilícito tributário, justificando, assim, o ato que resultara na sanção de perda do automóvel.

Oportuno colacionar o respectivo excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

A apreensão-perdimento em questão incidiu sobre o veículo GM/S10 Deluxe, ano/modelo 1995/1996, placas CBM 9295, de propriedade da impetrante, cuja avaliação remonta a **R\$ 21.000,00**. (ev. 2, ANEXOSPET4)

As mercadorias transportadas no veículo, avaliadas em **R\$ 10.324** (ev. 2, INF8, ANEXOS PET4), possuem nítido caráter comercial, consistindo em *1.560 latas de energético, 316 garrafas de vinho, 108 garrafas de espumante e 12 garrafas de licor*.

No momento da abordagem do veículo, quem o conduzia era um terceiro, Alexsandro Charles de Ross, que estava acompanhado de duas pessoas, as quais, segundo se apurou no Termo de depoimento prestado à Receita Federal, trabalhavam na pizzaria do pai de Alexsandro.

A ré informou, também, que Alexsandro possui outros dois processos de apreensão de mercadorias junto à Receita Federal, no ano de 2008.

O impetrante sustenta, em suma, que não teve qualquer responsabilidade no cometimento do ilícito, tendo em vista que apenas emprestou o veículo ao condutor, o qual é amigo de seu irmão, para que o mesmo fosse à cidade de Dionísio Cerqueira, distante aproximadamente 90 km. de São Miguel do Oeste, sem saber, todavia, que o mesmo o utilizaria para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometer o ilícito fiscal em exame.

Logo, entende que deve ser acolhido o seu apelo, a fim de que lhe seja devolvido o veículo, pois ficou comprovada a sua boa-fé.

O apelo não prospera.

Com efeito, o fato do motorista do veículo ter dito que é amigo do irmão do apelante há dez anos, e não do apelante, não permite que se conclua favoravelmente à alegação de boa-fé, no sentido de que nada sabia sobre o uso que seria dado ao veículo.

Tal versão carece de provas, não sendo crível que o condutor do automóvel, sendo amigo do irmão do impetrante de longa data, nada tivesse informado ao amigo e ao impetrante acerca do propósito da viagem. O empréstimo do veículo, por si só, denuncia que havia relação de proximidade entre o recorrente e o motorista, o que é o normal que ocorra nesses casos, pois não é aceitável o argumento que pretende fazer crer que o empréstimo de um automóvel possa ser feito a mero 'conhecido'.

Por outro lado, e mesmo que tivesse ocorrido o empréstimo do bem nas condições alegadas, o apelante ainda teria responsabilidade na consecução do ilícito, uma vez que cedeu o veículo a quem possuía antecedentes desabonadores, sem tomar qualquer precaução. No mínimo deveria ter checado os antecedentes do cessionário e, na impossibilidade de fazê-lo, negado o empréstimo. Todavia, ao não proceder dessa forma incorreu em culpa *in eligendo*.

Anote-se que o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça que é pacífico no sentido de que assume o ônus pelos danos praticados pelo condutor quem empresta o veículo, seja a título gratuito ou oneroso:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA.

- Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.

- Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes.

- Recurso especial provido.

(STJ. REsp 577902/DF. Relator(a) Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 13/06/2006. Data da Publicação/Fonte DJ 28.08.2006, p. 279)

Logo, confirma-se a sentença no ponto.

No tocante ao princípio da proporcionalidade, não há margem para sua aplicação ao caso, tendo em vista que não há disparidade significativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores entre o veículo apreendido e as mercadorias, que perfazem praticamente 50% do seu valor.

Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido – investigação acerca do preenchimento dos requisitos necessários para a declaração de perdimento – demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Oportunamente, vale conferir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à participação do proprietário do veículo apreendido no ilícito fiscal, bem como a aplicação da pena de perdimento do veículo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 391.648/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. DESPROPORCIONALIDADE. HABITUALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem - de que não se verificou a habitualidade da conduta e que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo - enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 355.487/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/10/2013, DJe 11/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO APREENDIDO E O VALOR DAS MERCADORIAS EM DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A avaliação da proporcionalidade e da presença de boa-fé passam pela descaracterização dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias, não bastando, quanto à proporcionalidade, a verificação matemática dos valores envolvidos, já que essa verificação foi feita na Origem considerando as demais circunstâncias dos autos, notadamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frequência com que o veículo foi utilizado para o transporte de mercadorias em descaminho e habitualidade da conduta da agravante. A incidência da Súmula n. 7/STJ evidencia-se.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 375.578/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2013, DJe 7/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO EM TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS. REVISÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela responsabilidade do proprietário de veículo apreendido em razão de transporte ilícito de mercadorias.

2. A pena de apreensão do veículo foi aplicada com base não somente nos valores dos bens envolvidos, mas também consubstanciada em outros dados fáticos acostados aos autos. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1381357/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)

Por fim, faço minha as palavras da Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch que apreciou a apelação na origem: "não há margem para sua aplicação [do princípio da proporcionalidade] ao caso, tendo em vista que não há disparidade significativa de valores entre o veículo apreendido e as mercadorias, que perfazem praticamente 50% do seu valor" (e-STJ, fl. 226).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0157830-2

AgRg no
AREsp 346.720 / SC

Números Origem: 126 200438030027984 200542000020625 200570020017467 200700965100
200972030003244 20628220054014200 50006123720114047203 65070020900
9203510004109 946599 SC-200972030003244 SC-50006123720114047203
TRF4-200904000231712

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONIR JOSÉ FRANCESCHI
ADVOGADOS : MARTA BAUERMANN
ANDREY LUIZ PATERNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de Veículo Apreendido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONIR JOSÉ FRANCESCHI
ADVOGADOS : MARTA BAUERMANN
ANDREY LUIZ PATERNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.